

PARECER JURÍDICO Nº 055/2025

EMENTA: Projeto de Lei nº 117/2025. Institui no calendário oficial de eventos do município de Santa Helena de Goiás o Congresso Unificado Cristão. Possibilidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 117/2025**, que institui no calendário oficial de eventos do município de Santa Helena de Goiás o Congresso Unificado Cristão, a ser realizado anualmente durante o feriado de carnaval.

Através do Ofício nº 282/2025, foi solicitado à esta assessoria jurídica a emissão de parecer sobre referido projeto.

Eis o resumo.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

De início, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões, tampouco a decisão do Plenário, porquanto são compostos pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo, seus fundamentos, serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa, uma vez que é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação dos nobres Edis.

3. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Por força do parágrafo único, do art. 59, da CF, cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a **LC nº 95/1998**, que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso.

Adentrando na análise da proposição legislativa, **observa-se que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com a técnica legislativa.**

4. DA ANÁLISE REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

Efetivamente, a Constituição Federal traz a autonomia dos municípios, sob quatro competências particularmente significativas, as quais cito: auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal e outras legislações municipais; autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores; faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; e autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Município a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, mormente porque, aos Municípios, é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local.

O PL tem mérito relevante, pois visa promover um encontro de cristãos no período de carnaval, proporcionando comunhão à toda comunidade cristã.

O **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que originou o Tema 917, decidiu, em sede de Repercussão Geral, que ***“não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*** (artigo 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

Depreende-se, assim, que, segundo a decisão do STF, o vereador possui ampla competência para legislar, inclusive em matérias que impliquem em despesas para o Executivo municipal, desde que essas não envolvam a estrutura do Executivo, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.

Assim, o Vereador deve se abster de dar iniciativa a Projetos de Leis, sobre questões afeitas ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, independentemente se envolverem ou não despesas ao Executivo. Nos demais casos, segundo o STF, poderá legislar, ainda que crie despesas, desde que observadas as previsões orçamentárias.

Analisando o presente PL, depreende-se que o mesmo não cria despesas ao Executivo.

Embora o Brasil seja um Estado laico, isso não implica na exclusão da religião da esfera pública. O que se veda é a adoção de uma religião oficial ou a imposição de práticas religiosas. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4439, reconheceu que a laicidade no Brasil é cooperativa e não hostil, sendo lícita a valorização da cultura religiosa quando há interesse público e respeito à pluralidade.

Nesse sentido, o evento proposto é de natureza cultural e comunitária, sem caráter de exclusividade ou obrigatoriedade, sendo facultativo e aberto à comunidade. Ademais, a justificativa menciona o envolvimento de diversas denominações cristãs, o que demonstra um enfoque ecumênico e comunitário.

Há, entretanto, um ponto de atenção no artigo 3º do projeto: a designação da "Igreja Assembleia de Deus Missão" como responsável pela realização do evento pode ser vista como favorecimento indevido a uma entidade religiosa específica, o que afrontaria o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CF) e a própria laicidade do Estado. Há entendimentos para a necessidade de evitar vínculos diretos e exclusivos com instituições religiosas específicas em atos normativos, especialmente quando há reconhecimento oficial.

Nessa conformidade, a proposição é livre de quaisquer vícios, seja formal ou material, que pudessem, eventualmente, coibir o seu trâmite regular. Ademais, é adequada no concernente ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação, do Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Santa Helena de Goiás, data e horário do protocolo.



RICARDO FREITAS QUEIRÓZ

ADVOGADO – OAB/GO 32.471